



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000595/95-69  
Recurso nº : 13.061  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : APARECIDO MOLAZ ROMERO  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998  
Acórdão nº : 102-43.024

IRPF - FÉRIAS NÃO GOZADAS - São tributáveis os valores percebidos a título de "indenização" de férias não gozadas, mesmo que por necessidade de serviço.

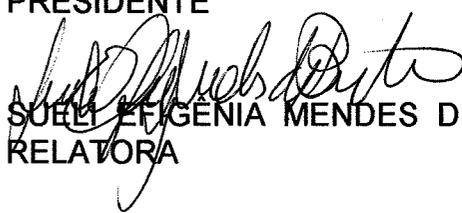
ISENÇÃO - nos termos do art. 97, inciso VI, do C.T.N, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusões de crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APARECIDO MOLAZ ROMERO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000595/95-69  
Acórdão nº : 102-43.024  
Recurso nº : 13.061  
Recorrente : APARECIDO MOLAZ ROMERO

**RELATÓRIO**

APARECIDO MOLAZ ROMERO, C.P.F - MF nº 973.948.908-72, residente e domiciliado na Av. Dr. Valdomiro Blundi, nº 579, Araraquara (SP), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos das Notificações de Lançamento de **fls. 03**, do contribuinte exige-se imposto de renda na importância equivalente a 619,46 UFIR em decorrência da alteração do rendimento tributável declarado de 16.894,18 UFIR para 21.543,82 UFIR, na Declaração de Rendimentos Exercício 1995.

O enquadramento legal apontado: RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/ 94, artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 984, 985, 988; Lei nº 8.981, de 20/01/95, artigos 1º, 4º 5º , 84 § 5º e 88.

Inconformado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls.01/02.

Juntou documentos de fls. 04/28.

Às fls. 32/34 foi juntada cópia da Declaração de Ajuste Anual exercício 1995.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 41/43, assim ementada:

**"FÉRIAS NÃO GOZADAS** - A parcela recebida a título ou em decorrência de férias ou de licença - prêmio, é considerada do trabalho assalariado e comporá a base de cálculo do imposto de renda."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000595/95-69

Acórdão nº. : 102-43.024

Dessa decisão tomou ciência em 27/12/96 (AR de fls. 46) e, na guarda do prazo regulamentar, protocolou recurso anexado às fls. 48/50, alegando em síntese:

- o fato da hipótese referida nestes autos não constar expressamente do rol das isenções previstas no art. 40 do R.I.R, não constitui óbice à pretensão do recorrente, porque a reiterada jurisprudência de nossos tribunais vêm entendendo que as verbas recebidas a título de indenização por conta de férias e licença prêmio não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, constitui uma forma de compensação pecuniária, não sendo, portanto, produto do trabalho;

- neste sentido é o Acórdão proferido no RE. 34.988-0/Sp pelo Superior Tribunal de Justiça;

- nesta oportunidade, junto (doc. fls. 51/52), cópias das certidões que comprovam o real motivo do indeferimento de suas férias e licença - prêmio, a necessidade do serviço.

Consta às fls. 55/56 contra-razões da lavra do Procurador da Fazenda

Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000595/95-69

Acórdão nº. : 102-43.024

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A discussão nos presentes autos está limitada a definir se o valor recebido a título de férias não gozadas é rendimento tributável ou não. Para entrar nessa questão, necessário se faz a análise dos dispositivos legais abaixo transcritos:

**“Lei nº 5.172, de 25/10/66 Código Tributário Nacional:**

*“Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.” (grifei)*

*“Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.” (grifei)*

**Lei nº 7.713/88:**

*“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.*

**§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000595/95-69

Acórdão nº. : 102-43.024

**§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.” (grifei)**

\* O art. 25 mencionado fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas.

Pela leitura desses dispositivos, infere-se que todos os rendimentos não elencados entre os imunes ou isentos SÃO TRIBUTÁVEIS.

A defesa alega que o valor recebido é considerado INDENIZAÇÃO pela doutrina e jurisprudência judicial e, assim, estaria fora do campo de incidência do imposto sobre a renda.

Ainda que se admitisse o seu caráter indenizatório os rendimentos, aqui discutidos, estariam sujeitos a tributação, porque o art. 111 do Código Tributário Nacional é taxativo no sentido de que a interpretação de dispositivos legais que outorgam isenção deve ser LITERAL.

Como a “indenização pelo não gozo de férias” não foi expressamente contemplada nas hipóteses de isenções fixadas nos incisos do art. 6º da Lei nº 7.713/88, que tratam dessa matéria, conclui-se que o rendimento recebido pelo recorrente, a esse título, está dentro do campo de incidência do imposto sobre a renda.

Quanto ao entendimento dado pelas decisões judiciais indicadas pelo recorrente, nos termos do Decreto nº 75.529 de 21/01/74, seus efeitos limitam-se as partes litigantes não vinculando o entendimento administrativo.

Assim sendo, sob a égide das determinações constantes no inciso III do art. 153 da Constituição Federal de 1988 de que a competência para legislar sobre imposto de renda é da UNIÃO e do art. 97 do Código tributário Nacional, *ipsis litteris*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000595/95-69

Acórdão nº : 102-43.024

*"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*(....)*

***VI - a hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades." (grifei)***

VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO